



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11050.000043/99-66
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-005.799 – 3ª Turma
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. MONTANTE SOBRE O QUAL INCIDE A TAXA SELIC.

Consoante entendimento majoritário desta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, "constatada a oposição ilegítima do fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI, em decorrência de reversão de entendimento pelas instâncias julgadoras administrativas, autoriza a incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento que não foram devolvidos em face do óbice estatal".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, re-ratificando o Acórdão n° 9303-004.567, de 08/12/2016, com efeitos infringentes, declarar a incidência da Selic somente sobre a parcela deferida pela instância julgadora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas (suplente convocado), Valcir Gassen (suplente convocado em substituição à conselheira Érika Costa Camargos Autran), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional (fls. 381 a 383) em face Acórdão nº 9303-003.233 (fls. 363 a 367), rerratificado pelo Acórdão nº 9303-004.567 (fls. 374 a 378), proferido em sede de julgamento de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Pelotas - RS, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999

EMENTA:

PRODUTO INTERMEDIÁRIO - TAXA SELIC.

O avental de napa torna-se material imprescindível na fase de beneficiamento do produto final. A resistência do Fisco ao creditamento está comprovada nos autos. Recurso da Fazenda negado. Recurso do contribuinte provido.

Conforme consignado no despacho que deu seguimento aos embargos de declaração, *"a Embargante alega ter incorrido o acórdão de recurso especial nos vícios de obscuridade e contradição quanto aos seus fundamentos pois, ao reconhecer a incidência da taxa Selic sobre o crédito presumido de IPI, nos termos das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo e da Súmula nº 411 da Corte Especial, que exigem oposição estatal à utilização do crédito de IPI, deixou de considerar que houve o deferimento de parte do crédito em sede de despacho decisório pela DRF, não havendo de incidir, nessa parte, a taxa Selic."*

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, portanto, foram recebidos para sanar os vícios de obscuridade e contradição presentes no acórdão embargado, devendo delimitar-se a abrangência da incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário pleiteado pela Contribuinte. A fundamentação do despacho de admissibilidade dos aclaratórios deu-se nos seguintes termos:

[...]

A análise dos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Sujeito Passivo teve por objeto os seguintes pontos: "[...] I) Se os aventais de napa, utilizados pelos funcionários do sujeito passivo no processo de produção, podem ser considerados insumos e gerar direito ao crédito presumido de IPI quando da sua aquisição, matéria esta prequestionada através do Recurso Especial da Fazenda Nacional; II) Se os créditos presumidos de IPI submetem-se à atualização monetária pela Taxa Selic, insurgência oriunda do Recurso Especial do Contribuinte."

Os embargos de declaração ora examinados direcionam-se à matéria relativa à incidência da taxa Selic. Nesse ponto, no voto constante do acórdão embargado, ficou delimitado o entendimento do Colegiado no sentido de ser cabível a correção do crédito tributário pela taxa Selic frente à oposição estatal ao seu aproveitamento, in verbis:

[...]

Já pacificada a matéria na direção de que deve incidir correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tudo na conformidade da Súmula 411 do E. STJ.

A resistência do Fisco está comprovada na fl.149 onde consta o Acórdão DRJ/POÁ nº 3.091/2003.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para reconhecer os créditos referentes as aquisições de avental de napa e de dar provimento ao Recurso da Contribuinte no sentido de fazer incidir a taxa Selic com o fim de atualizar o crédito ao qual fez jus.

[...] (grifou-se)

De fato, da análise do despacho decisório (fls. 48 e 49) e do Acórdão da DRJ/POA nº 3.901/2003 (fls. 162 a 168), extrai-se ter havido o deferimento parcial do crédito tributário, no montante de R\$ 14.845,69 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a favor de INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LEAL SANTOS LTDA., CNPJ n.º 01499844/0001-91, não tendo sido feita a ressalva na decisão embargada quanto ao referido montante em que alegadamente não houve ato de oposição estatal.

Portanto, presentes os vícios de obscuridade e contradição a ensejarem a via dos embargos de declaração.

[...]

É o Relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Ceconello, Relatora

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem aos demais requisitos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/09, reproduzido no art. 65 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

A questão a ser resolvida por meio de embargos de declaração é definir-se o montante sobre o qual incidirá a taxa Selic no ressarcimento, se sobre a totalidade do crédito pleiteado ou somente sobre o montante inicialmente indeferido e reconhecido no pelo órgão julgador.

Na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 993.164, pela sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento desta Conselheira é de que a taxa Selic incide sobre o crédito de IPI a ser ressarcido, desde a data do protocolo do pedido, sobre a totalidade do montante pleiteado.

No entanto, a posição majoritária neste Colegiado é no sentido de que, interpretando-se o Resp nº 993.164, incidirá a taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de restituição/ressarcimento, **somente sobre o montante que foi posteriormente deferido pela instância julgadora**, e não sobre a totalidade do débito.

Embora esta Conselheira tenha entendimento diverso, foi acatada para o presente julgado o entendimento que prevalece na 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, determinando-se a incidência da taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido, mas apenas sobre a quantia inicialmente indeferida e reconhecida posteriormente pelo CARF. Nesse sentido, foi o julgado consubstanciado no Acórdão nº 9303-005.259, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as aquisições de insumos utilizados na exportação de produtos com notação "NT" na Tabela do IPI - TIPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do § 2º do art. 62 do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Constatada a oposição ilegítima do fisco em negar direito a ressarcimento de crédito presumido do IPI, em decorrência de reversão de entendimento pelas instâncias julgadoras administrativas, autoriza a incidência da taxa Selic sobre os valores do ressarcimento que não foram devolvidos em face do óbice estatal.

(grifou-se)

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes para ficar estabelecida a incidência da taxa Selic, desde a data do protocolo, tão somente sobre o montante do crédito cujo direito foi reconhecido posteriormente no âmbito das instâncias julgadoras.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello